



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

01

**Lançado no Fator**

**Termo de Abertura de Processo**

**Processo Nº 001892/24**

**Data de Abertura: 14/03/2024**

<b>Requerente</b> 603.753.295-87   Agberto Pithon Barreto	
<b>Endereço</b> Praça Almirante Vasconcelos, s/n, centro - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000	
<b>Contato</b>	<b>E-mail</b>

<b>Atendente</b> MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	<b>1ª Previsão</b>
<b>Assunto</b> COMUNICAÇÃO INTERNA - GABINETE	
<b>Primeiro Trâmite</b> GABINETE DO PREFEITO	<b>Data/Hora do Trâmite</b> 14/03/2024 14:06:32
<b>Processo Administrativo</b>	

**Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos**

Senhor Prefeito,  
 Nome/Razão Social: **Carlos Eduardo Bastos Leite**  
 Requer: **De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:**

Comunicação Interna nº31/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 14 de março de 2024

\_\_\_\_\_  
Agberto Pithon Barreto  
Requerente

<b>Processo Nº 001892/24</b>	<b>Requerente: Agberto Pithon Barreto</b>
<b>Assunto</b> Comunicação Interna nº31/24	
<b>Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet</b>	
<b>Site:</b> <a href="https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites">https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites</a> <b>CPF/CNPJ:</b> 603.753.295-87 <b>Data Protocolo:</b> 14/03/2024	
<b>Atendente:</b> MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS <b>Previsão:</b> Valor: <b>Destino:</b> GABINETE DO PREFEITO	



Acompanhe o seu processo no site <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites>



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA**

Pojuca, 13 de Março de 2024.

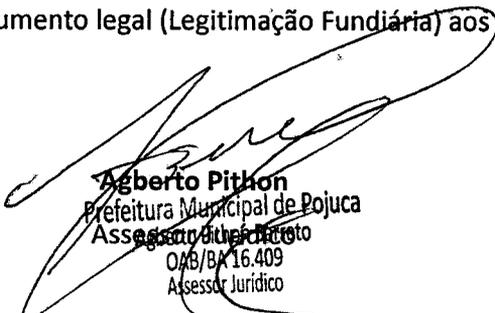
**Ofício nº 001/2024-AJUR**

Assunto: Prorrogação do Contrato de nº 054/2021.

Ilustríssimo Sr. :

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente solicitar dessa Empresa, na condição de Contratada, que se manifeste quanto ao interesse na **prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 054/2021**, referente ao objeto de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Respeitosamente,

  
**Agberto Pitton**  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Assessoria Jurídica  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

**LUIZ VIANA ADVOCACIA**

**CNPJ SOB O Nº 27.013.712/0001-00**

**RUA ALCEU AMOROSO LIMA, Nº276, EDIFÍCIO MONDIAL SALVADOR OFFICE, SALAS 1004 A 1007, CAMINHO DAS ÁRVORES, NA CIDADE DO SALVADOR, ESTADO DO BAHIA, CEP 41.820-774**



Salvador, 14 de março de 2024

Ao  
Senhor Carlos Eduardo Bastos Leite  
Prefeito Municipal de Pojuca  
Nesta

Senhor Prefeito,

Em resposta à mensagem eletrônica recebida do Gabinete, comunicamos que temos interesse em renovar o contrato entabulado com o Município e, portanto, submetemos a Vossa Excelência proposta do nosso escritório sobre a possibilidade de prestar serviços advocatícios à Prefeitura de Pojuca, e apresentamos, a seguir, o plano de trabalho.

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Proposta que faz a Sociedade de Advogados Luiz Viana Advocacia inscrita no CNPJ (MP) nº 27.013.712/000100, sede localizada à Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276-A, Salas 1004/1007, Edifício Salvador *Mondial Office*, Salvador/BA e filial situada em Brasília, Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900, para a prestação de serviços abaixo relacionados.

**SERVIÇOS E SINGULARIDADE DO OBJETO**

Prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídicas em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, visando a regularização fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**PREÇO**

R\$14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, conforme valor mínimo fixado na tabela da OAB/BA, que segue anexo.

**VALIDADE DA PROPOSTA**

A proposta é válida até 31/12/2024.

**REPRESENTANTES LEGAIS**

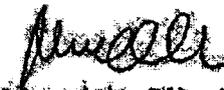
A sociedade Luiz Viana Advocacia é integrada pelos sócios Luiz Viana Queiroz e Maurício Oliveira Campos, ambos advogados de notória especialização, sendo ambos os representantes legais e quem prestarão os serviços jurídicos à Municipalidade.

*Luiz Viana*

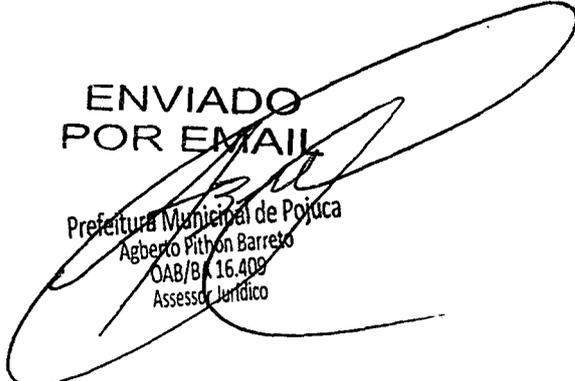
**NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A sociedade Luiz Viana Advocacia é formada pelos sócios Luiz Viana Queiroz e Mauricio Oliveira Campos, ambos advogados de notória especialização. O primeiro é advogado há mais de 38 (trinta e oito) anos, tendo se graduado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em 1985, mestre em Direito Público, Especialista em Direito Eleitoral, Professor da Universidade Católica da Bahia nas cadeiras de Direito Civil e Direito Eleitoral, Especialista em Metodologia de Pesquisa Científica, além de ocupar o cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado da Bahia desde o ano de 1986; o segundo, com mais de 18 (dezoito) anos de experiência no foro, tendo se graduado na Universidade Salvador em 2005, especialista em Direito Eleitoral, pelo TRE/Fundacem/Fabac e Direito Ambiental, pela UCSAL/FundaçãoUFBA.

  
Luiz Viana Queiroz  
OAB/BA 8487  
RG 10333929  
CPF 25735080563

  
Mauricio Oliveira Campos  
OAB/BA 22263  
RG 0886337488  
CPF 83385207568

ENVIADO  
POR EMAIL

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Procuradoria Jurídica

**Comunicação Interna Nº 031/2024 – AJUR**

Pojuca, 14 de Março de 2024.

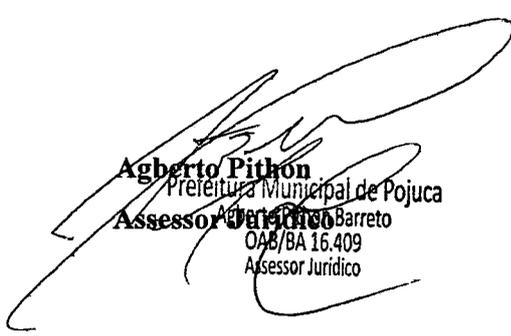
Ao Senhor Prefeito Municipal

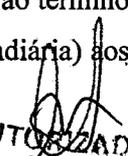
Assunto: **Prorrogação do Contrato de nº 054/2021.**

**Ilustríssimo Sr.:**

Venho através deste solicitar o autorizo da **prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 054/2021, cuja Empresa contratada é Luiz Viana Advocacia**, o qual se refere ao objeto de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Atenciosamente,

  
**Agberto Pithon**  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

  
**AUTORIZADO**  
Carlos E. dos Santos Brito  
Prefeito Municipal

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

Assinatura: \_\_\_\_\_.



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Procuradoria Jurídica**

Comunicação Interna Nº 030/2024 – AJUR

Pojuca-Ba, 14 de Março de 2024.

Ao Secretário da Fazenda Municipal

Assunto: **Reserva orçamentária**

**Ilustre Secretário:**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pela presente solicitar reserva orçamentária no valor total de R\$ 168.000,00, cuja Empresa é LUIZ VIANA ADVOCACIA para prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, visando a Regularização Fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Atenciosamente,

Ao Secretário

Assessor

**Agberto Pithon**

Prefeitura Municipal de Pojuca

Assessor Jurídico

Agberto Pithon Barreto

OAB/BA 16.409

Assessor Jurídico

Recebido em: 18 / 03 / 2024

Assinatura: \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 357 / 2024

### Data da Reserva

20/03/2024

### Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### Solicitante

AGBERTO PITHON BARRETO

### Dotação Orçamentária

**Cód. Reduzido** 2003.35.15000000  
**Unidade Orçamentária** 03.03.03 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL-AJUR  
**Ação** 2.003 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL  
**Elemento de Despesa** 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria  
**Fonte de Recurso** 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

### Saldo Anterior da Dotação

103.000,00

### Valor da Reserva

69.000,00

### Saldo Atual

34.000,00

### Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO O CONTRATO Nº 54/2021 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL, URBANISMO E AMBIENTAL, CONF. CI Nº 30/2024.

POJUCA, em 20 de março de 2024

  
AGBERTO PITHON BARRETO  
Solicitante  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

  
ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO  
Responsável  
CPF: 484.902.965-53



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 356 / 2024

### Data da Reserva

20/03/2024

### Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### Solicitante

AGBERTO PITHON BARRETO

### Dotação Orçamentária

<b>Cód. Reduzido</b>	2003.34.15000000
<b>Unidade Orçamentária</b>	03.03.03 - ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL-AJUR
<b>Ação</b>	2.003 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
<b>Elemento de Despesa</b>	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º
<b>Fonte de Recurso</b>	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

### Saldo Anterior da Dotação

99.350,00

### Valor da Reserva

99.000,00

### Saldo Atual

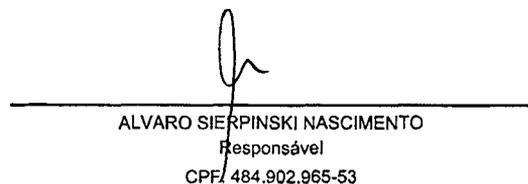
350,00

### Motivo

DESTINA -SE PARA RENOVAÇÃO POR IGUAL PERIODO O CONTRATO Nº 54/2021 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL, URBANISMO E AMBIENTAL , CONF. CI Nº 30/2024.

POJUCA, em 20 de março de 2024

  
AGBERTO PITHON BARRETO  
Solicitante  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

  
ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO  
Responsável  
CPF 484.902.965-53



## Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: LUIZ VIANA ADVOCACIA  
CNPJ: 27.013.712/0001-00  
Endereço: RUA ALCEU AMOROSO LIMA Nº 276 - CAMINHO DAS ARVORES,  
SALVADOR/BA - CEP: 41820770 - EDIF MONDIAL SALV. OFFICE SALAS 1004  
A 1007

Número da Certidão: 726333

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 12:52:26 horas do dia 09/01/2024.

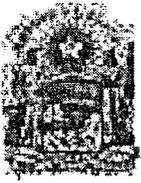
Válida até dia 08/04/2024.

Código de controle da certidão: **90F0.34AF.FD88.0079.D00E.57D8.53C9.ED28**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

**AUTENTICIDADE  
DE INTERNET**

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Repouças  
Agente Administrativo



# Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20240536593

RAZÃO SOCIAL	
Contribuinte cadastrado através do Transparência Bahia.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	27.013.712/0001-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/02/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

**AUTENTICIDADE DE INTERNET**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 27.013.712/0001-00  
**Razão Social:** LUIZ VIANA ADVOCACIA  
**Endereço:** R ALCEU AMOROSO LIMA EDF MONDIAL 276 SALV OFFICE 1004 /  
CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-770

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 10/03/2024 a 08/04/2024

**Certificação Número:** 2024031001504235019797

Informação obtida em 22/03/2024 15:05:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

AUTENTICIDADE  
DE INTERNET

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **LUIZ VIANA ADVOCACIA**  
CNPJ: **27.013.712/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 15:02:31 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/09/2024.  
Código de controle da certidão: **D945.7CB4.C133.D428**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nome: LUIZ VIANA ADVOCACIA  
CNPJ: 27.013.712/0001-00  
Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).  
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.  
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.  
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 15:02:31 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 18/09/2024.  
Código de controle da certidão: D945.7CB4.C133.D428  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

**AUTENTICIDADE DE INTERNET**

Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: LUIZ VIANA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 27.013.712/0001-00  
Certidão nº: 62900086/2023  
Expedição: 10/11/2023, às 09:51:04  
Validade: 08/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LUIZ VIANA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.013.712/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.  
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.  
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.  
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).  
Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**AUTENTICIDADE DE INTERNET**  
Prefeitura Mun. de Póvoa  
Alexandre Rodrigues  
Agente Administrativo  
*[Assinatura]*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

CONTRATO Nº 054/2021  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a LUIZ VIANA ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.013.712/0001-00, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, Edifício Mondial Salvador Office, salas 1004 a 1007, Caminho das Árvores, Salvador- Ba. CEP 41.820.774, através de seu Sócio o Sr. LUIZ VIANA QUEIROZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 8.467, portador do CPF nº 267.350.805-83, denominando-se a partir de agora simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

**OBJETO DO CONTRATO**

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Entê Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do Instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Parágrafo Único. A execução dos serviços, pela contratada, abrange ainda:

**CONFERE  
COM ORIGINAL**

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia -- CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 3845-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Prefeitura Mun. de Pojuca

**CONFERE  
COM ORIGINAL**

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

- a) a consultoria notarial e registral;
- b) confeccionar Leis e/ou Decretos para se iniciar o processo, além de elaborar toda a documentação (ofícios, pareceres, petições diversas) a que cada secretaria envolvida no processo deverá elaborar, obrigando-se a contratada a enviar, para cada secretário, o modelo final a ser assinado;
- c) acompanhar e dar treinamento à comissão de regularização, e a todos os secretários envolvidos, acerca dos temas da REURB-S e REURB-E;
- d) criar modelo de Cadastro Social e treinar a equipe de estagiário do Município que vai a campo proceder com as entrevistas;
- e) analisar, individualmente, as fichas de cadastro, para verificação do perfil financeiro dos ocupantes;
- f) emitir parecer classificando o núcleo como de baixa renda, específica, ou mista;
- g) sanear o processo;
- h) emitir parecer de aprovação;
- i) uma vez aprovado, emitir a CRF Individual ou Coletiva;
- j) elaborar a PRF- art. 35 da Lei Federal;
- k) aprovar a PRF;
- l) elaborar os Termos de Compromissos;
- m) julgar eventual conflito ambiental, dando suporte completo à Secretaria de Meio Ambiente, emitindo parecer sobre a matéria;
- n) confeccionar, após diálogo com a Secretaria de Infra Estrutura, o Planejamento Urbanístico (art. 36 da Lei Federal);
- o) julgar eventuais conflitos entre os ocupantes, por meio da Câmara de Conciliação;
- p) requerer ao cartório competente as buscas cartorárias sobre eventuais matrículas existentes envolvendo os núcleos a serem regularizados;
- q) realizar as notificações dos confrontantes e/ou confinantes (Estado da Bahia, Incra, União, Terceiros Interessados, dentre outros necessários) para cumprir etapas da Lei;
- r) responder o cartório por todas as Notas Devolutivas emitidas por aquele;
- s) ajuizar ações competentes para dirimir quaisquer conflitos que existam no desenvolver da regularização;
- t) fazer relatório mensal das atividades produzidas enviando-o ao setor jurídico municipal todos os atos elaborados uma vez que tal setor tem o dever de gestão pelos atos confeccionados;
- u) realizar a contratada, não obstante as obrigações aqui consignadas, todos os atos administrativos e judiciais necessário para o sucesso da regularização fundiária.

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 8645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08

2

CONFERE  
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebourças  
Agente Administrativo

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebourças  
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

78

**OBJETO DO CONTRATO: REGIME DE EXECUÇÃO E DAS GESTÕES**

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

**I - da CONTRATADA**

As obrigações da contratada são todas aquelas descritas na Cláusula Primeira e Parágrafo Único;

**II - do CONTRATANTE:**

a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;

b) fornecer a documentação e as informações precisas no prazo necessário para a efetiva execução dos serviços, em especial a documentação referente ao georreferenciamento e os demais atos de engenharia exigidos pela Lei Federal nº 13.465/17;

c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;

d) dar ciência à CONTRATADA de qualquer modificação a ser feita no Contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**RESPONSABILIDADE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGATÁRIO**

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

CONFERE  
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

**CONTEÚDO DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), a ser creditada em conta bancária da contratada, pelo CONTRATANTE, da seguinte forma:

1 - Através de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada uma, com vencimento até o último dia útil de cada mês.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do IPCA-E ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir ou, ainda na falta desse, o menor índice do mercado.

**SÍNTESE DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**

As despesas decorrentes deste Instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

**Órgão/Unidade:** 03.03.03 -- Assessoria Jurídica Municipal - AJUR

**Projeto/Atividade:** 2003 -- Gestão das Ações da Assessoria Jurídica Municipal

**Elemento de Despesa:** 39.90.35.00 -- Serviços de Consultoria

**Fonte de Recurso:** 010000 -- Recursos Ordinários

**CONDIÇÕES DE RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO**

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.888/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

CONFERE  
COM ORIGINAL

Prça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CONFERE  
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca

Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

- I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução;
- III -- por interesse do contratante em não-mais-manter o desejo em continuar o processo.

**Parágrafo único.** As partes poderão, também, alterar esse Instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prerrogá-lo quando do seu vencimento, se for de interesse público.

**SEMI-MANIPULABILIDADE DE LICITAÇÃO**

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III e V, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *currículum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2021 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

**SERVIDORES E PENALIDADES**

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a prévia defesa em processo administrativo:

- I - advertência;
- II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente.

Praca Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia -- CEP: 48.420-000  
Tel: (0XX71) 3845-1147 - CNPJ/MF: 13.808.237/0001-08

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em consequência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

**TERMO DE VIGÊNCIA**

O presente instrumento de contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por prazo e igual e sucessivo, ante à natureza contínua do serviço a teor do que dispõe o art. 57, II, da Lei 8666/93, consubstanciada em Termo Aditivo.

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO**

Fica autorizado pelo ora contratante o direito ao contratado de sub-rogar, parcialmente, as atividades dispostas neste pacto, em razão da complexidade do objeto e das inúmeras fases a serem realizadas, assumindo o contratante a total responsabilidade pelo gerenciamento e execução de todo o processo.

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 3845-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-05

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

**PRIMEIRA FOLHA**

Fica eleito o foro do Município de Pojuca-Ba, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 22 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Bastos Leite  
p/ Município de Pojuca  
Contratante

Luiz Viana Queiroz  
p/ Luiz Viana Advocacia  
Contratada

CONFERE  
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Reboças  
Agência Administrativa

CONFERE  
COM ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alexandre Reboças  
Agência Administrativa

Salvador, 01 de abril de 2021

Ao  
Senhor Carlos Eduardo Bastos Leite  
Prefeito Municipal de Pojuca  
Nesta

Senhor Prefeito,

Em resposta à mensagem eletrônica da Procuradoria do Município, submetemos a Vossa Excelência proposta do nosso escritório sobre a possibilidade de prestar serviços advocatícios à Prefeitura de Pojuca, e apresentamos, a seguir, o plano de trabalho.

#### **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Proposta que faz a Sociedade de Advogados Luiz Viana Advocacia inscrita no CNPJ (MF) nº 27.013.712/000100, sede localizada à Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276-A, Salas 1004/1007, Edifício Salvador Mondial Office, Salvador/BA e filial situada em Brasília, Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900, para a prestação de serviços abaixo relacionados.

#### **SERVIÇOS E SINGULARIDADE DO OBJETO**

Prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídicas em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, visando a regularização fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

#### **PREÇO**

R\$14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, conforme valor mínimo fixado na tabela da OAB/BA, que segue anexo.

#### **VALIDADE DA PROPOSTA**

A proposta é válida até 31/12/2021.

#### **REPRESENTANTES LEGAIS**

A sociedade Luiz Viana Advocacia é integrada pelos sócios Luiz Viana Queiroz e Maurício Oliveira Campos, ambos advogados de notória especialização, sendo ambos os representantes legais e quem prestarão os serviços jurídicos à Municipalidade.

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

**ENVIADO  
POR EMAIL**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Farrino Barreto  
OAB-BA 32840  
Assessor Jurídico Adjur

**NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A sociedade Luiz Viana Advocacia é formada pelos sócios Luiz Viana Queiroz e Maurício Oliveira Campos, ambos advogados de notória especialização. O primeiro é advogado há mais de 36 anos, tendo se graduado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em 1985, mestre em Direito Público, Especialista em Direito Eleitoral, Professor da Universidade Católica da Bahia nas cadeiras de Direito Civil e Direito Eleitoral, Especialista em Metodologia de Pesquisa Científica, além de ocupar o cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado da Bahia desde o ano de 1986; o segundo, com mais de 15 (quinze) anos de experiência no foro, tendo se graduado na Universidade Salvador em 2005, especialista em Direito Eleitoral, pelo TRE/Fundacem/Fabac e Direito Ambiental, pela UCSAL/FundaçãoUFBA.

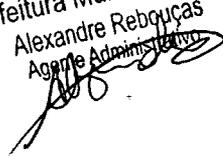
  
Luiz Viana Queiroz  
OAB/BA 8487  
RG 10333929  
CPF 25735080563

  
Maurício Oliveira Campos  
OAB/BA 22263  
RG 0886337488  
CPF 83385207568

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Fabiano Barreto  
OAB-BA 32840  
Assessor Jurídico Adjunto

**ENVIADO  
POR EMAIL**

**CONFERE  
COM ORIGINAL**

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo  




ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 054/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 - EMPRESA LUIZ VIANA ADVOCACIA.

Pelo presente Instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, LUIZ VIANA ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.013.712/0001-00, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, Edifício Mondial Salvador Office, salas 1004 a 1007, Caminho das Árvores, Salvador- Ba. CEP 41.820.774, através de seu Sócio o Sr. LUIZ VIANA QUEIROZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 8.487, portador do CPF nº 257.350.805-63, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Const(ul objeto do presente aditivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do Instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agente Píton Barreto  
OAB-BA 16409  
Assessor Jurídico

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Márcia Valéria de Jesus Santos  
PREFEITURA MUN. DE POJUÇA  
MÁRCIA VALÉRIA DE JESUS SANTOS  
CHEFE DE SETOR  
ASSESSORIA JURÍDICA

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 22/04/2022 a 22/04/2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Das Fases do Objeto**

A Contratada deverá cumprir as fases descritas abaixo:

**1ª fase: - Parecer Jurídico**

- Decisão instauração Prefeito
- Decreto

**2ª fase: - Petição aos Cartórios (certidões)**

- Ofícios do Meio Ambiente, Tributos, Social
- Cadastros sociais com modelo de ficha elaborado pela Consultoria

**3ª fase: - Emissão pela Consultoria da Certidão de Núcleo Urbano Consolidado**

- Saneamento para prosseguimento

**4ª fase: - Declaração de existência de Infraestrutura**

Art. 36, §1, Inciso I a V, Lei 13.465/17

- Pontuar a inexistência de algumas Infraestruturas para direcionar o Termo de compromisso e eventual estudo de desconformidade
- Modelo de cronograma de serviços
- Implantação de drenagem e esgotamento
- modelo de declaração de existência de energia elétrica
- modelo de declaração de inexistência de situação de decisão saneadora de risco

**5ª fase: - Confeção do PRF - Art. 35**

- Estudo preliminar de desconformidade - Art. 35, II.
- Estudo preliminar da situação jurídica
- Estudo preliminar da situação urbanística
- Estudo preliminar da situação ambiental
- Estudo de Infraestrutura mínima (preferencialmente com as fotos do local)

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
*Maria Valéria*  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
MARIA VALÉRIA DE JESUS SANTOS  
CHEFE DE SETOR  
ASSESSORIA JURÍDICA

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pinho Barcelo  
045-BA 16409  
Assessor Jurídico

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
2  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandra Rebouças  
Agente Administrativo  
*[Assinatura]*



6ª fase: - elaboração do modelo de termo de compromisso – Art. 35, X

7ª fase: - Elaborar o Projeto Urbanístico - PU – Art. 36

- Parecer Jurídico de Aprovação do PRF

8ª fase: - Emissão de CRF com listagem dos beneficiários

9ª fase: - Entregar ao Município matrículas abertas (pelo Cartório) para emissão do documento de Legitimação Fundiária

#### CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03 – Assessoria Jurídica Municipal - AJUR
- Projetos/Atividade: 2003 – Gestão das Ações da Assessoria Jurídica
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria
- Fontes: 010000 – Recursos Ordinários

#### CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Nona, do Contrato originário.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 12 de Abril de 2012.

MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

LUIZ VIANA ADVOCACIA.

CONTRATADA - REP. SR. LUIZ VIANA QUEIROZ.

CONFERE  
COM ORIGINAL  
MARIANA OLIVEIRA  
PREFEITURA MUN. DE POJUCA  
MARIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS  
CHÉFE DE SETOR  
ASSESSORIA JURÍDICA

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Agente Píthon Barreto  
OAB-BA-16409  
Assessor Jurídico

**2º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 054/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 - EMPRESA LUIZ VIANA ADVOCACIA.**

Pelo presente Instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LÉITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **LUIZ VIANA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.013.712/0001-00, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, Edifício Mundial Salvador Office, salas 1004 a 1007, Caminho das Árvores, Salvador-Ba, CEP 41.820.774, através de seu Sócio o Sr. **LUIZ VIANA QUEIROZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 8.487, portador do CPF nº 257.350.805-63, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto**

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 22/04/2023 a 22/04/2024.

COM O ORIGINAL  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

**CLÁUSULA SEGUNDA - Das Fases do Objeto**

A Contratada deverá cumprir as fases descritas abaixo:

**1ª fase:** - Parecer Jurídico

- Decisão Instauração Prefeito
- Decreto

**2ª fase:** - Petição aos Cartórios (certidões)

- Oficinas do Meio Ambiente, Tributos, Social
- Cadastros sociais com modelo de ficha elaborado pela Consultoria

**3ª fase:** - Emissão pela Consultoria da Certidão de Núcleo Urbano Consolidado

- Saneamento para prosseguimento

**4ª fase:** - Declaração de existência de infraestrutura

Art. 36, §1, Inciso I e V, Lei 13.465/17

- Pontuar a inexistência de algumas infraestruturas para direcionar o Termo de compromisso e eventual estudo de desconformidade

- Modelo de cronograma de serviços
- Implantação de drenagem e esgotamento
- Modelo de declaração de existência de energia elétrica
- Modelo de declaração de inexistência de situação de decisão saneadora de risco

**5ª fase:** - Confeccção do PRF - Art. 35

- Estudo preliminar de desconformidade - Art. 35, II.
- Estudo preliminar da situação jurídica
- Estudo preliminar da situação urbanística
- Estudo preliminar da situação ambiental
- Estudo de infraestrutura mínima (preferencialmente com as fotos do local)

**6ª fase:** - elaboração do modelo de termo de compromisso - Art. 35, X

**7ª fase:** - Elaborar o Projeto Urbanístico - RU - Art. 36

- Parecer Jurídico de Aprovação do PRF

COMPLETO  
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

8ª fase: - Emissão de CRF com listagem dos beneficiários

9ª fase: - Entregar ao Município matrículas abertas (pelo Cartório) para emissão do documento de Legitimação Fundiária

**CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos Orçamentários**

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

**CLÁUSULA QUINTA - Da Fundamentação**

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Nona, do Contrato original.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo de contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 29 de Março de 2023.

  
MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

  
LUIZ VIANA ADVOCACIA

CONTRATADA - REP. SR. LUIZ VIANA QUEIROZ.

COPIA  
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

Pojuca, 20 de Março de 2024.

**Parecer AJUR**

**Consultante:** Gabinete do Prefeito

**Consultado:** Assessoria Jurídica - Assunto: **Aditivo de prazo ao contrato – LUIZ VIANA ADVOCACIA**

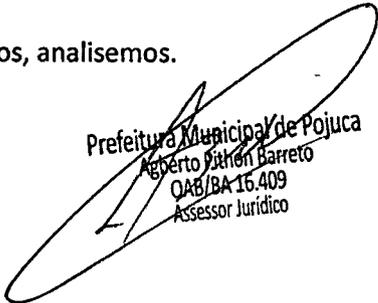
**Ementa:** Prorrogação de prazo. *Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021. Contrato nº 054/2021. Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria. Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.*

**I- Da retrospectiva fática**

Chega a esta Assessoria Jurídica consulta do Gabinete do Prefeito acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por **12 (doze) meses**, ao contrato de nº 054/2021, onde figura como contratada a empresa **LUIZ VIANA ADVOCACIA**, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

Aduz o Gabinete que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 22 de Abril do ano corrente pelo que necessita de mais prazo a fim de executar o objeto do contrato para a continuação dos serviços, v.g., os atos administrativos e judiciais necessário para o sucesso da regularização fundiária, o que já faz de forma antecipada para evitar qualquer contra-tempo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Roberto Pithon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

## II- Do Direito

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídicas em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, visando a regularização fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **doze meses, a vigor de 22/04/2024 a 22/04/2025**, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de **60 (sessenta) meses**, conforme a regra do art. 57, **Inciso II**, da Lei nº 8.666/93.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao município de Pojuca, visando a Regularização Fundiária de área urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREJDA SZKLAROWSKY** :

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alberto Pinheiro Borges  
OAB/BA 26.609  
Assessor Jurídico

Miliana Campos de Almeida  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

*"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."*

Na mesma esteira de entendimento assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício".

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

*"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)*

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

No caso sob examine é inconteste que não se pode paralisar os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica. Por isso a prorrogação deve ser deferida.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pitton Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

Juliana Campos de Almeida  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

**ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada**

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a especificidade e essencialidade do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditivar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 vez que este dispositivo do gênero legal encartado no art. 57, caput e, a teor da Cláusula 2ª do contrato, prevista na Lei 8.666/93.

**ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)**

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (grifo nosso)*

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Athon Barreto  
OAB/BA 16409  
Assessor Jurídico

Juliana Campos  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

33

II – à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Nessa linha, trazemos a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES :

*“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (grifamos)*

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para viger durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

### iii c- Das Certidões –

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Python Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

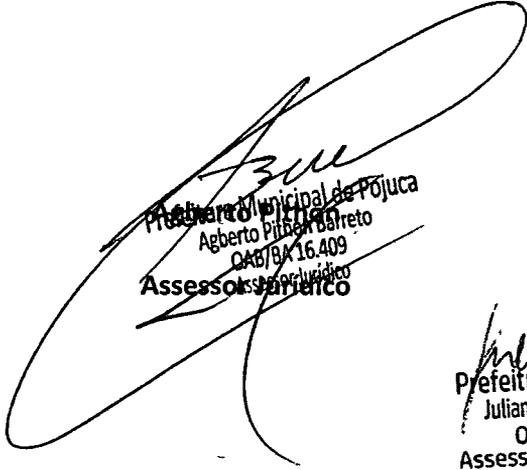
Juliana Campos de Almeida  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

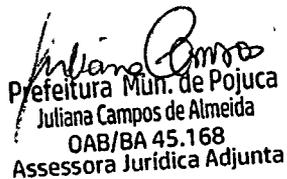
**III - Conclusão.**

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais **12 (doze) meses**, a iniciar-se em **22/04/2024** e findar em **22/04/2025**. Devendo cumprir todas as fases descritas no corpo do 3º aditivo de prazo, em anexo.

Em tempo, pontua esta Assessoria que não lhe compete fazer análise de conveniência de preço pelo que certamente a economicidade do contrato fora analisada pela pasta demandante.

É o opinativo, s.m.j

  
Assessoria Jurídica  
Assessoria Jurídica  
Assessoria Jurídica

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

**3º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 054/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 - EMPRESA LUIZ VIANA ADVOCACIA.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Raço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **LUIZ VIANA ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.013.712/0001-00, com sede na Rua Alcéu Amotoso Lima, nº 276, Edifício Mondial Salvador Office, salas 1004 a 1007, Caminho das Árvores, Salvador- Ba. CEP 41.820-774, através de seu Sócio o Sr. **LUIZ VIANA QUEIROZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 8.487, portador do CPF nº 257.350.805-63, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto**

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ento Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 22/04/2024 a 22/04/2025.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Das fases do objeto**

A contratada deverá cumprir as fases descritas abaixo:

**1ª fase:** Parecer jurídico

- Decisão Instauração Prefeito

- Decreto

**2ª fase:** Partições Cartórios (certidos)

- Ofícios do Meio Ambiente, Tributos, Social

- Cadastros sociais com modelo de ficha elaborado pela Consultoria

**3ª fase:** Emissão pela Consultoria da Certidão de Núcleo Urbano Consolidado

- saneamento para prosseguimento

**4ª fase:** Declaração de existência de infraestrutura

Art. 36, §1º, inciso I e V, Lei 13.465/17

- Pontuar a inexistência de algumas infraestruturas para declarar o Termo de compromisso

- eventual estudo de desconformidade

- Modelo de cronograma de serviços

- Implantação de drenagem e esgotamento

- modelo de declaração de existência de energia elétrica

- modelo de declaração de inexistência de situação de decisão sanadora de risco

**5ª fase:** Confeção do PRF - Art. 35

- Estudo preliminar de desconformidade - Art. 35, II,

- Estudo preliminar da situação jurídica

- Estudo preliminar da situação urbanística

- Estudo preliminar da situação ambiental

- Estudo de infraestrutura mínima (preferencialmente com as toras do local)

**6ª fase:** elaboração do modelo de termo de compromisso - Art. 35, X

**7ª fase:** - Elaboração o Projeto Urbanístico - PU - Art. 36

- Parecer Jurídico de Aprovação do PRF

*(Handwritten initials)*

Assessor Jurídico  
GAB/PA 16.409  
Aberto Pison Barreto  
Prefeitura Municipal de Pojuca

8ª fase: - Emissão de CRF com listagem dos beneficiários

9ª fase: - Entregar ao Município matrículas abertas (pelo Cartório) para emissão do documento de Legitimação Fundiária

**CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos Orçamentários**

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03

- Projetos/Atividade: 2003

- Natureza da Despesa: 33.90.35.00, 33.90.34.00

- Fontes: 15000000

**CLÁUSULA QUINTA - Da Fundamentação**

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art. 57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Nona, do Contrato originário.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

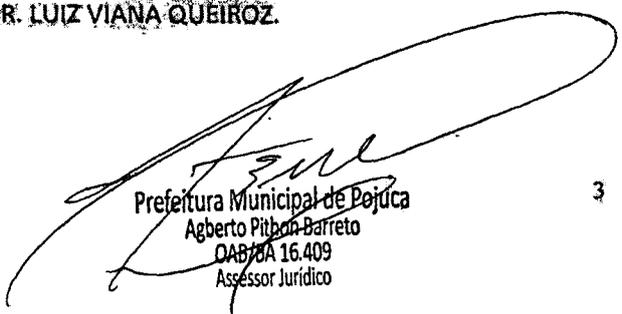
Pojuca - BA, 26 de Março de 2024.

  
MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

  
LUIZ VIANA ADVOCACIA

CONTRATADA - REP. SR. LUIZ VIANA QUEIROZ.

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Piton Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico



38  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
**PUBLICADO EM**  
26/03/2024  
*Alexandre Rebouças*  
Funcionário de Pojuca

Alexandre Rebouças  
Assessor Administrativo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO  
Nº. 054/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**

**Objeto** – Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

**Contratada** – LUIZ VIANA ADVOCACIA

**Embasamento Legal** - Art. 57, II, Lei 8.666/93

**Vigência** - a vigor de 22/04/2024 a 22/04/2025

Pojuca, 26 de Março de 2024.

Objeto – Prest.  
Constitucional  
Classificar, aprovar  
Lei nº 13.465/17

*Agberto Pithon Barreto*  
**AGBERTO PITHON BARRETO**  
Assessor Jurídico  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
CPF nº 16.709

**Termos Aditivos**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca /  
**PUBLICADO EM**  
26/03/2024  
*Alexandre Rabouças*  
Fundador de Pojuca  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Assessor Administrativo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO  
Nº. 054/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**

**Objeto** – Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Constitucional, Urbanístico, Ambiental ao Município de Pojuca, objetivando iniciar, processar, classificar, aprovar e concluir o completo processo de Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 13.465/17 e Decreto Federal nº 9310/18, a ser desenvolvido em toda a área urbana do Município de Pojuca-Ba, com exceção da zona rural, obrigando-se a contratada de proceder com as necessárias medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à legalização dos núcleos urbanos informais existentes no Município, permitindo ao Ente Público, ao término do trabalho, a entrega definitiva aos cidadãos do instrumento legal (Legitimação Fundiária) aos seus ocupantes.

**Contratada – LUIZ VIANA ADVOCACIA**

**Embassamento Legal - Art. 57, II, Lei 8.666/93**

**Vigência - a viger de 22/04/2024 a 22/04/2025**

Pojuca, 26 de Março de 2024.

Objeto – Presta...  
Instrucional, I...  
Assessoria, A...  
Nº 13.465/17

*Alexandre Rabouças*  
**AGBERTO PITHON BARRETO**  
Assessor Jurídico  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
26/03/2024

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000  
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0040

baixar o parecer jurídico anexo aos  
autos do processo

A Secretaria da Fazenda

Pojuca, 26 de março de 2024

*M. R. Pena*

Prefeitura Mun. de Pojuca  
Maria Raimunda Alves Pena  
Controladora Geral

*[Assinatura]*  
JOSE AILTON G. FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE FUNDOS  
E CONVÊNIOS